



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.474 - GO (2019/0356466-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : VALDENAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : VALDENAR RODRIGUES PEREIRA - GO014401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOVENI SILVEIRA DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a maior periculosidade do paciente, evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas – 165g de cocaína, divididos em 34 porções – bem como pela apreensão de elevada quantia em dinheiro. Tais elementos, somados ao fato de o paciente possuir diversos registros criminais, já tendo sido, inclusive, condenado, estando em cumprimento de pena quando dos fatos em tela, demonstram risco ao meio social e recomendam a manutenção custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.474 - GO (2019/0356466-9)

IMPETRANTE : VALDENAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : VALDENAR RODRIGUES PEREIRA - GO014401
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JOVENI SILVEIRA DE MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de JOVENI SILVEIRA DE MORAES, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5573504.07.2019.8.09.0000.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/05/2019 por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva (fls. 15/17).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONSTATADOS.

Impõe-se referendar a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva quando satisfatoriamente alicerçada em fundamentos concretos dos autos a respeito da existência de materialidade dos crimes e de indícios suficientes de autoria, fulcrada, de maneira firme, na necessidade de garantia da ordem pública e para impedir a reiteração criminosa, vez que o paciente responde por outros delitos. BONS PREDICADOS PESSOAIS. INSUFICIÊNCIA. Os atributos subjetivos favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação laboral lícita, não foram comprovados nos autos, além disso, não são bastantes para a concessão do benefício da liberdade, quando preenchidos os pressupostos e fundamentos legais da constrição cautelar. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (fl. 14).

No presente *writ*, o impetrante alega ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Aponta que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada e pautada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Destaca que o fato de o paciente ter um processo de execução em regime diverso do fechado não constitui fundamento apto a justificar a custódia. Assevera não estar demonstrado o risco de reiteração delitiva.

Ressalta, ainda, que a quantidade de droga apreendida não autoriza, por si só a prisão preventiva.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fl. 24/26) e informações prestadas (fls. 32/35 e 44/53), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 55/57).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 548.474 - GO (2019/0356466-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se, na presente impetração, a revogação da custódia cautelar imposta ao paciente.

Verifica-se que o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos:

Há necessidade de segregação provisória do sujeito para garantir a ordem pública uma vez que solto representa perigo eminente a sociedade. Caso concreto conforme relato policial, havia diversas pessoas frente ao local em que se encontrava o indivíduo constituindo hipótese indiciária bastante de que este operava verdadeira "boca de fumo", ademais a equipe policial logrou encontrar no interior da residência 34 porções de cocaína, 165g também do material entorpecente, materiais destinados a embalar o ilícito e ainda a importância de 1.859,00, cuja origem não restou comprovada. Ainda trata-se de sujeito que detém contra si execução penal atualmente em regime diverso do fechado tramitando na comarca de Jataí-GO, o que induz a conclusão de que detém personalidade voltada para o crime e que sua imediata soltura colocaria em risco a ordem pública pela possibilidade da reiteração criminosa. Não obstante entendo presente ainda a necessidade da prisão a fim de se garantir a aplicação da lei penal, uma vez que o sujeito não soube identificar o local de sua moradia. Uma vez solto, muito possivelmente não iria mais comparecer aos atos instrutórios, muito menos se sujeitar-se à aplicação de pena em eventual condenação. Nesse trilhar, denota-se que há no acervo procedimental prova bastante da materialidade delitiva, bem como há indícios razoáveis da autoria do crime estudado. A decretação de prisão preventiva, pelo sistema processual adotado pela legislação nacional é verdadeira exceção à regra, somente sendo autorizado seu uso como instrumento procedimental em hipóteses extremas objetivamente dispostas do ordenamento jurídico, sob pena de constrangimento ilegal.

[...]

Dessa forma entendo que a adoção da medida cautelar extrema é legítima, a fim de reafirmar a vigência da lei penal e, sobretudo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resguardar sua efetividade. Presentes portanto as condições necessárias para decretar a prisão preventiva do acusado. Por outro lado também entendo que as medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal são insuficientes para substituir a segregação cautelar, sobretudo em razão da contumácia do réu na prática de crimes e uso de menores no seu aparato de poder. Diante do exposto, entendo que no presente caso o periculum libertatis e o fumus comissi delicti estão presentes, tornando-se inafastável a incidência do que dispõem os artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fls. 16/17).

A segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

A autoridade coatora nas informações prestadas (movimentação 17 – arquivo 1), disse que “ao paciente Joveni Silveira de Moraes sua prisão foi convertida em preventiva, considerando seu histórico, uma vez que responde a outros procedimentos criminais, conforme certidão de antecedentes acostada ao feito (fls. 91/92), bem como a existência de execução penal em seu desfavor em trâmite na Comarca de Jataí-GO, sendo que solto colocara em risco a ordem pública.” Destarte, vislumbra-se que a decisão vergastada encontra-se revestida do elemento que lhe confere validade, sendo suficiente seu fundamento, haja vista que proferidas dentro dos ditames legais, devidamente fulcrada nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Digesto Penal de Ritos, tendo a autoridade averbada de coatora exposto correta e adequadamente as razões de seu convencimento para converter a prisão em flagrante em preventiva, vez que pontuou na gravidade da infração e periculosidade do agente, revelada pela sua passagem em outros delitos para garantia da ordem pública (fl. 11).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciadas pela natureza e quantidade de drogas apreendidas – 165g de cocaína, divididos em 34 porções – bem como pela apreensão de elevada quantia em dinheiro, o que revela risco ao meio social.

Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o paciente possui diversos registros criminais, já tendo sido, inclusive, condenado, estando em cumprimento de pena quando dos fatos em tela.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES DA PRISÃO EM FLAGRANTE. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. As alegações sobre supostas nulidades durante a prisão em flagrante não foram enfrentadas pela Corte a quo, o que impede o conhecimento de tais matérias diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando as circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente e sua inclinação para a prática delitiva, uma vez que, segundo se colhe dos autos, o acusado trazia consigo e mantinha guardado, no interior de estabelecimento comercial, considerável quantidade de drogas - 95,42 gramas de cocaína distribuídas em 127 microtubos - sendo enfatizado, ainda, a existência de outras anotações criminais em face do paciente, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

5. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 429.693/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 12/4/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante do paciente, foram apreendidos 56,55 gramas de cocaína, quantidade que, aliada ao fato de o acusado possuir outras passagens criminais, justifica a sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do paciente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.

5. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

6. Habeas corpus não conhecido (HC 419.306/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não verifico a presença de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da custódia cautelar do paciente.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0356466-9

HC 548.474 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201900603548 55735040720198090000

EM MESA

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALDENAR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: VALDENAR RODRIGUES PEREIRA - GO014401
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOVENI SILVEIRA DE MORAES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.